



Agravo Interno em Mandado de Segurança n.º 20113016769-1  
Agravante: Estado do Pará (Proc.: Sérgio Oliva Reis)  
Agravado: Lilian Patrícia Souza Ramos (Adv. Terezinha de Fátima e Souza Holanda)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A matéria exposta neste recurso já foi enfrentada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiram pela possibilidade de acumulação de cargos, desde que os horários sejam compatíveis e que o servidor não desempenhe funções tipicamente militares, mas atribuições inerentes a profissões civis.
2. Não há que se falar em periculum in mora inverso, pois sendo a acumulação legal, não vislumbro nenhum prejuízo à administração pública em permitir o acúmulo de cargos por aqueles que efetivamente possuem esse direito.
3. Não há como acatar a tese de inexistência de direito líquido e certo e de não configuração dos requisitos para concessão da liminar, pois o direito da autora encontra-se devidamente configurado com os documentos juntados aos autos, fato que demonstra o fumus boni iuris.
4. Recurso conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da Câmaras Cívies Reunidas, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de setembro do ano de 2011.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma.Sra. Desembargadora, Dra. Eliana Rita Daher Abufaiad.

#### Relatório

Estado do Pará, inconformado com a decisão que concedeu liminar em mandado de segurança, para determinar-lhe que permita a acumulação dos cargos pelo qual a impetrante é concursada (Farmacêutica na SESP/PA e Polícia Militar), interpôs agravo regimental, alegando, em síntese:

Que ao contrário do que entendeu a decisão vergastada, inexistente a favor da impetrante a fumaça do bom direito e o perigo da demora, eis que absolutamente impossível a acumulação pretendida.



Afirma que ainda que possível a acumulação, a carga horária é fator determinante ao deferimento e sendo o cargo militar de jornada integral, não há amparo na pretensão da autora/agravada.

Diz que o pedido liminar exposto nos autos tem cunho satisfativo e, portanto, não poderia ter sido deferido.

Alega que nenhum dos requisitos da tutela antecipada foi preenchido e que a impetrante não possui direito líquido e certo, o que, segundo entende, impõe a cassação da ordem.

Aduz que se a liminar persistir que haverá um periculum in mora inverso, já que ao se permitir o acúmulo ilegal de cargos no serviço público, possibilitaria a criação de um verdadeiro caos.

Afirma que a questão deve ser analisada sob a ótica do equilíbrio que deve ser mantido em relação à administração pública e principalmente em relação aos princípios da economia e eficiência do ato administrativo.

Diz que a decisão impugnada acaba por possibilitar a configuração do denominado efeito multiplicador de pedido dessa natureza, ou seja, os riscos de que outros servidores postulam a mesma medida junto ao poder judiciário.

Diante do acima exposto, requer reforma da medida liminar.

É o relatório.

### Voto

Trata-se de recurso de agravo regimental interposto contra decisão concessiva de liminar em mandado de segurança.

Em que pese haver previsão no Regimento Interno deste Tribunal acerca do cabimento do agravo regimental contra decisão do relator, que em mandado de segurança, conceda ou negue liminar (art. 235, §3º, c), com o advento da Lei nº 12.016/2009, há previsão no artigo 16, parágrafo único acerca do cabimento de agravo interno nestas ocasiões, razão pela qual, utilizo do princípio da fungibilidade, para receber o presente agravo regimental como interno.

Feita as considerações acima, passo ao exame do recurso.

Alega o agravante que a acumulação de cargos pretendida pela impetrante não poderia ser deferida, eis que o cargo de militar exige tempo exclusivo e, sendo um



dos requisitos para acumulação a carga horária inerente a cada uma das atribuições, o pedido é impossível.

Além disso, diz que a impetrante/agravada não comprovou seu direito líquido e certo e nem os requisitos para concessão da liminar, razão pela qual, entende que aquela deve ser cassada.

Afirma, ainda, que a decisão vergastada poderá gerar periculum in mora inverso, pois além de permitir o acúmulo ilegal, possibilita a configuração do efeito multiplicador, causando risco de que outros servidores postulem a mesma medida junto ao poder judiciário.

Não há como corroborar com a tese do agravante.

Como já consignado na decisão vergastada, a matéria exposta neste recurso já foi enfrentada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiram pela possibilidade de acumulação de cargos, desde que os horários sejam compatíveis e que o servidor não desempenhe funções tipicamente militares, mas atribuições inerentes a profissões civis. Veja-se:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENFERMEIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUMULAÇÃO COM O CARGO DE ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 37, INCISO XVI, "C", COM O ARTIGO 42, § 1º, E 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da interpretação sistemática dos artigos 37, inciso XVI, alínea "c", com o artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição de 1988, é possível a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ RMS 22765/RJ - 6ª Turma Min. Maria Thereza de Assis Moura DJ 23.08.2010)Grifei

APELAÇÃO CÍVEL: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO REEXAME DE SENTENÇA: CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DECISÃO UNÂNIME. (...) Acumulação de cargos públicos. Possibilidade no caso concreto. Exceção. Art. 37, XVI, c da Constituição Federal. Odontólogo. Requisitos: Profissão regulamentada da área da saúde e compatibilidade de horário. Precedentes jurisprudenciais. Necessidade de manutenção da compatibilidade de horários e de observância do teto remuneratório constitucional. Recurso conhecido e não provido. Reexame de sentença: 2.1 Art. 475 do Código de Processo Civil. Confirmação integral da sentença. Recurso de Apelação Conhecido e improvido. Reexame de Sentença: confirmação do julgado. Decisão Unânime. (TJ/PA Reexame de Sentença e Apelação Cível Des. Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães 4ª Câmara Cível Isolada DJ 27.06.2011). Grifei

Com efeito, estando comprovada nos autos a compatibilidade de horários (fls.49/50) e que a impetrante não desempenha funções tipicamente militares, mas atribuições inerentes a profissões civis, já que exerce a função de farmacêutica em ambos locais, considero inexistente a alegada ilegalidade na acumulação de cargos.

Assim, não há que se falar em periculum in mora inverso, pois sendo a acumulação legal, não vislumbro nenhum prejuízo à administração pública em permitir o acúmulo de cargos por aqueles que efetivamente possuem esse direito.



---

Ademais, entendo ser injusto e, ainda, violador da dignidade humana permitir que a autora, que foi aprovada em ambos os certames para investidura dos cargos, que não os exerça, para não gerar o suposto efeito multiplicador alegado pela agravante.

Por fim e de acordo com os argumentos acima, não há como acatar a tese de inexistência de direito líquido e certo e de não configuração dos requisitos para concessão da liminar, pois o direito da autora encontra-se devidamente configurado com os documentos juntados aos autos, fato que demonstra o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o *periculum in mora* também se encontra configurado, eis que a questão tratada nos autos refere-se ao exercício profissional e a remuneração inerente ao cargo, que tem caráter alimentar.

Desta feita, **CONHEÇO DO AGRAVO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.